



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 87/2025

Maceió, 18 de julho de 2025.

**Senhor Presidente,**

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 480/2023 que *Determina a implantação do sistema de rede subterrânea de cabeamento para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Alagoas.*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do voto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 480/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo, ao determinar a implantação de rede subterrânea de cabeamento para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, incorre em inconstitucionalidade formal por invadir a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Isto porque, a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, e art. 22, inciso IV, estabelecem de forma clara que compete privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, bem como legislar sobre o tema.

Essa prerrogativa federal, de natureza exauriente, visa assegurar a uniformidade regulatória, a estabilidade do ambiente de negócios e a eficiência na prestação de um serviço público essencial e de interesse nacional, cuja complexidade técnica e econômica exige uma coordenação centralizada.

Ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é pacífica nesse sentido, consolidando o entendimento de que qualquer intervenção de Estados ou Municípios que crie obrigações onerosas ou que modifique as condições de prestação dos serviços de energia elétrica, estabelecidas pela União e por meio dos contratos de concessão, configura usurpação de competência.

Desta feita, a determinação contida no Projeto de Lei nº 480/2023, por tratar de matéria afeta à prestação de serviços de energia elétrica, de competência privativa da União, padece de vício de inconstitucionalidade formal insanável.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 480/2023, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
**NESTA**

Publicada no Suplemento DOE de 21/7/2025.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1743/2025

2025-07-20 - Horário: 13:30  
Legislativo